

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006754-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: Oscar Ferreira da Silva Filho

Embargado: Angélica Aparecida Formenton

Justiça Gratuita

OSCAR FERREIRA DA SILVA FILHO ajuizou ação contra ANGÉLICA APARECIDA FORMENTON, pedindo a exclusão da penhora lavrada no interesse da embargada, sobre o automóvel Honda Civic, placas CQT-9303, ou no mínimo a preservação de metade dele, porque foi adquirido por compra realizada em 2 de fevereiro de 2014, mediante pagamento em parcelas, não se prestando a garantir dívida de sua mulher, Herandy do Nascimento, que participa em apenas 1% do capital social da empresa Construtora Oliveira & Nascimento Ltda. ME., que responde processo judicial por dívida que de modo algum beneficiou a família.

A embargada refutou tais argumentos, asseverando a responsabilidade patrimonial de Herandy, que pode se perfazer mediante penhora em bens integrantes da sociedade conjugal.

Em réplica, insistiu o autor nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tramita uma execução proposta pela embargada contra Construtora Oliveira Nascimento Ltda., em cujo processo determinou-se a penhora de bem pessoal da sócia Herandy, incidindo sobre o automóvel Honda Civic, registrado em nome do embargante.

O preço do veículo foi integralmente pago, tanto que o alienante transferiu o registro de propriedade, o que esvazia o argumento supostamente impeditivo da penhora, da pendência de pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O litígio não envolve a sócia e a sociedade, razão da desimportância da análise da participação societária dela, de apenas 1%. Ademais, a questão da responsabilização dela, Herandy, pelos atos da sociedade, não constituem tema de embargos de terceiro, pois o embargante está legitimado a discutir apenas a exclusão da penhora cuja posse e propriedade afirma.

Concede-se ao terceiro, em ação de embargos de terceiro, discutir a oportunidade da desconsideração da personalidade jurídica e o atingimento de bens pessoais. A maneira mais comum e usual de defesa é através da ação autônoma dos embargos de terceiro, em que poderão ser produzidas provas das alegações do sócio que teve bens penhorados, com a finalidade de desconstituição da penhora, através da demoração de que não estariam presentes os pressupostos no momento em que o magistrado houve por bem em acatar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente (Gilberto Gomes Bruschi, "Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica", Ed. Saraiva, 2ª ed., 2009, pág. 103).

Não houve alegação, muito menos demonstração, pelo embargante, de inoportunidade da aplicação da *disregard doctrine*, senão singelo inconformismo com o fato de pertencer à mulher dele a pequena parcela de 1% das quotas sociais. O argumento não afeta a superação da personalidade nem delimita o grau da responsabilidade da sócia pertence terceiro prejudicado, no caso a embargada credora. Pelo ato contrário à lei, determinante da responsabilidade pessoal, responde por inteiro, pelo valor do crédito em cobrança.

Não importa a alegação do embargante, de que a mulher ou a família não se beneficiou da sociedade, pois o atingimento de bens pessoais, no caso, recorde-se, decorre da prática de ato contrário à lei, não da retirada de bens ou rendas da sociedade.

Ela, sócia, é casada com o embargante no regime patrimonial da comunhão parcial de bens, o que determina o direito dela, de meação no veículo.

Observe-se a alteração constante do artigo 655-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006 - DOU 07.12.2006: *Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.* Incorporou-se ao Código de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Processo Civil o entendimento jurisprudencial segundo o qual *os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado* (STJ, Corte Especial, REsp. 200251-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2001; STJ, 2ª Seção, EREsp. 111179-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 30.03.2005, dentre outros).

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - MEAÇÃO - BEM DIVISÍVEL - LEVANTAMENTO - A regra contida no artigo 655-B, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada aos casos em que a penhora recaia sobre bens indivisíveis. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (Apelação n° 9267190-62.2008.8.26.0000, Rel. Des. Maria Lucia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 27.08.2012).

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL EM QUE RESIDE, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA, EIS QUE NÃO FOI PARTE NA DEMANDA E A DÍVIDA NÃO A BENEFICIOU - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO INOPONÍVEL A IMPENHORABILIDADE ANTE A MELHOR EXEGESE DO ART. 3°, INCISO III, DA LEI 8.009/90 MEAÇÃO QUE DEVE SER PRESERVADA, RESERVANDO METADE DO SALDO APURADO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM INDIVISÍVEL - ART. 655-B DO CPC RECURSO IMPRÓVIDO (TJSP, Apelação nº 0030422-76.2012.8.26.0344, Rel. Des. Francisco Thomaz, j. 25.03.2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO Bem penhorado em sede de cumprimento de sentença Ação de cobrança de sucumbência Embargos propostos por cônjuge do executado Proteção da meação Necessidade Penhora ocorrida integralmente sobre o bem da qual é meeira a embargante Possibilidade de resguardo da meação da cônjuge, após a arrematação ou alienação do bem, não sendo viável o decreto de nulidade do ato Metade ideal do bem móvel (veículo) penhorado que deve ser resguardada nos termos do artigo 655-B,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do CPC Embargos julgados procedentes, determinando a penhora na totalidade do bem, mas preservada a meação Imposição de sucumbência em desfavor da apelante Ação com nítido caráter de acertamento Autora que decaiu de parte do pedido inicial, que era de declaração de insubsistência da penhora Interesse processual evidente, muito embora a apelada já tivesse denunciado tal fato na ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Recurso parcialmente provido, para o fim de julgar os embargos de terceiro parcialmente procedentes, mantida a reserva determinada sobre o produto obtido com a arrematação/alienação do bem móvel, mantendo-se, porém, a penhora sobre a integralidade do imóvel, e repartindo-se a sucumbência, ante o caráter de acertamento (TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 1002775-52.2014.8.26.0269, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 31.03.2015).

Diante do exposto, acolho em parte os embargos, apenas para reduzir a penhora à metade ideal do veículo, livrando da constrição a metade pertencente ao embargante, recaindo sobre o produto da alienação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil..

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas em processuais em igualdade, observando-se o benefício da gratuidade processual (Lei 1.060/50).

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA